

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007. -
Eduardo Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de pedido de emancipação formulado pela menor J.A.S., representada por sua tutora, M.C.S., ao argumento de que essa última não se encontra em condições adequadas para cumprir com as suas obrigações de sustento, guarda e educação.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a emancipação somente pode ser concedida se considerada benéfica para a menor, situação que o ilustre Juiz *a quo* entendeu não ocorrer no presente caso (f. 35/37).

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, sob as seguintes alegações: que a tutora concorda com o seu pedido de emancipação, já que não se encontra em condições de prosseguir com o encargo; que dispõe de condições psicológicas de se manter e dispõe de maturidade, conforme estudos acostados nos autos; e que improcede a alegação de que pretenderia realizar movimentação financeira do valor da indenização que tem para receber, devido ao falecimento de sua genitora, porque a demanda ainda se encontra em fase de julgamento de recurso (f. 40/42).

Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de apresentar contra-razões recursais (f. 45).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Dr.^a Eliane Maria Gonçalves Falcão, opinou pelo desprovisionamento do recurso (f. 53/56).

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a tutelada, com o ajuizamento da presente ação, gerir a sua própria vida, ao argumento de que dispõe de maturidade suficiente para tal, apesar de contar apenas com 16 anos de idade. Assegura que a sua avó é a sua tutora desde o falecimento de sua genitora, R.M.S., mas que esta não pode mais prosseguir com o encargo, tendo em vista as suas precárias condições socioeconômicas, já que se encontra, inclusive, vivendo à custa de favores de parentes.

Cumpra esclarecer que o procedimento de emancipação ora versado é de jurisdição voluntária, nos moldes do art. 1.112, inciso I, do CPC.

Da análise dos documentos juntados pela requerente, destaca-se o estudo psicossocial de f. 08/09, em que se constata que a menor recebe da empresa responsável pelo acidente que ceifou a vida de sua genitora pensão mensal de um salário mínimo, com a qual mantém as suas despesas.

A assistente social e a psicóloga que subscrevem o aludido estudo entendem que a menor se encontra em

Emancipação - Benefício - Comprovação - Ausência

Ementa: Pedido de emancipação. Benefício para a menor. Ausência de comprovação. Improcedência do pedido.

- Se à requerente, menor de idade, falta vivência e maturidade para administrar quantia de dinheiro significativa e se pretende continuar vivendo com sua tutora, que é sua avó e a quem chama de mãe, e, por outro lado, não sendo comprovada a incapacidade da tutora em continuar gerindo a vida de sua neta, o pedido de emancipação deve ser julgado improcedente, mormente se latente a possibilidade de a menor se desfazer do patrimônio que lhe propiciará condições futuras dignas de subsistência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.175502-2/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: J.A.S. representada por M.C.S. - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

condições de ser emancipada, ao argumento de que ela é "uma adolescente madura do ponto de vista biológico, cognitivo, emocional e social" e que se mostra capaz de compreender as consequências de um processo judicial de emancipação aos 16 anos.

Entretanto, no estudo psicossocial judicial acostado às f. 23/24, a realidade encontrada foi outra.

Entenderam a assistente social e psicóloga judiciais naquela oportunidade que:

[...] o único objetivo da emancipação, ora pleiteada, é o recebimento do seguro, cujo valor é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em prol de Juliana, indenização esta adquirida mediante ação judicial em desfavor da empresa responsável pelo atropelamento que levou ao óbito a mãe da menor (f. 24).

E, prosseguindo naquele estudo, constatou-se que: "Orientadas quanto à necessidade da emancipação para ter direito imediato a dispor do dinheiro, Juliana pretende com parte deste adquirir para si um imóvel nesta comarca, retornando para Uberaba junto à tutora o quanto antes [...]" (f. 24).

De fato, pelo que se analisa no estudo social judicial, a menor pretende manter residência juntamente com sua avó e tutora, a quem chama de mãe, existindo entre elas forte vinculação familiar. Não dispõe a menor de renda fixa, além do salário mínimo que receberá até completar os 25 anos de idade, devido pela empresa causadora do acidente que levou à morte sua mãe. Ou seja, ainda não dispõe de condições financeiras de se manter sozinha.

Por outro lado, embora com ótimas intenções de futuro, como cursar uma faculdade e querer reservar parte do valor daquela indenização para atingir esse fim, as profissionais que analisaram a menor em juízo constataram que lhe falta vivência e maturidade para administrar quantia de dinheiro significativa, podendo ser vítima de pessoas mal intencionadas.

O procedimento de emancipação encontra escopo no art. 5º, parágrafo único e incisos, do Código Civil, não se enquadrando a postulante em nenhuma daquelas hipóteses.

A decisão recorrida apontou que o interesse da postulante à emancipação é exclusivamente no sentido de poder utilizar-se do importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) da referida indenização, o que poderá ser feito através de sua tutora, que, mediante autorização judicial, terá condições de adquirir em nome da neta um imóvel para servir de residência e gerir o restante do dinheiro com a finalidade de lhe custear o curso superior, conforme expressa autorização do art. 1.747, incisos II e III, e do art. 1.754, II, ambos do Código Civil.

Colhe-se da lição de Sílvio Salvo Venosa, acerca dos deveres dos tutores, que:

Se o menor possuir bens, será educado e sustentado às suas expensas, devendo o juiz arbitrar o valor necessário para esse fim, com base em sua fortuna e condições, quando o pai ou a mãe não o tiver fixado (art. 1.746; antigo art. 425).

O juiz e o tutor deverão sempre considerar as melhores condições para o menor de acordo com as possibilidades de seu patrimônio.

O tutor representará o menor até os 16 anos e o assistirá dos 16 aos 18 anos de idade. Recebe-lhe as rendas e pensões; faz as despesas de manutenção e pode alienar os bens destinados à venda (art. 1.747; antigo art. 426) [...] (*Direito civil, direito de família*. 4. ed. Ed. Atlas, p. 435-436).

Dessarte, restando demonstrado nos autos que a apelante não possui maturidade suficiente para administrar elevada quantia de dinheiro e, ainda, sendo incontroverso que ela pretende continuar vivendo com sua tutora, que é sua avó e a quem chama de mãe, e, por outro lado, não sendo comprovada a incapacidade da tutora em continuar gerindo a vida de sua neta, entendendo que a emancipação no presente caso seria mesmo temerária, podendo a menor se desfazer do patrimônio que lhe propiciará condições futuras dignas de subsistência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...